



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.312-B, DE 2014 **(Do Sr. André Figueiredo)**

Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ SILVA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 1º.....

§ 2º Período de defeso de atividade pesqueira é o tempo, fixado ou declarado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, de paralisação temporária da pesca marinha, fluvial ou lacustre para a preservação de espécie a cuja captura o pescador se dedique tendo como motivação sua reprodução e ou recrutamento, ou, ainda quando houverem paralisações da pesca devido a fenômenos naturais ou acidentes. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O benefício do seguro-desemprego, a que fazem jus os pescadores artesanais durante os períodos de defeso da respectiva atividade, nos termos da Lei nº 10.779, de 2003, é um instrumento da maior importância no sentido de se conciliarem medidas de proteção dos recursos naturais e sustento dos pescadores e suas famílias no período de suspensão da atividade.

Entretanto, há outras situações não contempladas no referido diploma legal que frequentemente levam muitos pescadores e suas famílias a viverem situações dramáticas quando impedidos de obter seu sustento habitual, não contando com qualquer amparo por parte do Poder Público. É o caso, por exemplo, da interdição de áreas pesqueiras tradicionais por motivos diversos, como a realização de grandes obras ou em decorrência da contaminação das águas, ou fenômenos naturais como as estiagens prolongadas, derramamento de óleo ou de outras substâncias.

É o que se denomina caso fortuito ou força maior. Em Direito, caso fortuito é o acontecimento natural, cuja previsibilidade foge à capacidade de

percepção do homem, em virtude do que lhe é impossível evitar as conseqüências, distinguindo-se da força maior, que é o acontecimento resultante da vis maior, isto é, fato natural ou humano que o homem não pode deter.

Exemplo simbólico desse fato é o que está acontecendo nas bacias hidrográficas no Estado do Ceará, que devido às secas dos anos de 2013 e 2014, levaram os volumes de água dessas bacias a um percentual médio mínimo de 20%, impossibilitando a atividade pesqueira na área.

Nessa situação, os pescadores ficam completamente vulneráveis, economicamente inativos, sem produção e sem amparo do Governo por falta de previsão legal na lei que dispõe sobre a concessão do benefício, já que não se trata de hipótese, ao rigor desta lei, de período de defeso, a despeito da definição constante em lei posterior que a abarca, no nosso entendimento.

Assim é que proponho alteração do §2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, que estabelece o direito ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie, adequando-o ao já disposto no inciso XIX do artigo 2º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que diz *verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

*XIX – defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, **bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes**;*

Fácil ver, além da paralisação para reprodução e ou recrutamento para a preservação da espécie, a Lei nº 11.959, de 2009, já contempla, como defeso, também paralisações das atividades pesqueiras por motivos de força maior ou caso fortuito.

Com base no exposto, e por tratar-se de medida de grande alcance social, na medida em que, aprovado o projeto, não restará dúvida que o pagamento do seguro desemprego a esses trabalhadores no período de intempéries climáticas é devido, conto com o apoio dos Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2014.

Dep. André Figueiredo PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º. Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art.1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 4º. O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito ao período de defeso; ou

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º. O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Fica revogada a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991.

Brasília, 25 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Jaques Wagner

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA E DA PESCA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I - o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II - o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;

III - a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;

IV - o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

II - aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 20 desta Lei;

III - pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

IV - aquicultor: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais;

V - armador de pesca: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, apresta, em seu nome ou sob sua responsabilidade, embarcação para ser utilizada na atividade pesqueira pondo-a ou não a operar por sua conta;

VI - empresa pesqueira: a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a legislação e devidamente registrada e licenciada pelas autoridades competentes, dedica-se, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira prevista nesta Lei;

VII - embarcação brasileira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no Brasil ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, bem como aquela sob contrato de arrendamento por empresa pesqueira brasileira;

VIII - embarcação estrangeira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no exterior ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis de outro país, em que tenha sede e administração, ou, ainda, as embarcações brasileiras arrendadas a pessoa física ou jurídica estrangeira;

IX - transbordo do produto da pesca: fase da atividade pesqueira destinada à transferência do pescado e dos seus derivados de embarcação de pesca para outra embarcação;

X - áreas de exercício da atividade pesqueira: as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva brasileira, o alto-mar e outras áreas de pesca, conforme acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil, excetuando-se as áreas demarcadas como unidades de conservação da natureza de proteção integral ou como patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e para o tráfego aquaviário;

XI - processamento: fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura;

XII - ordenamento pesqueiro: o conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, com base no conhecimento atualizado dos seus componentes biológico-pesqueiros, ecossistêmico, econômicos e sociais;

XIII - águas interiores: as baías, lagunas, braços de mar, canais, estuários, portos, angras, enseadas, ecossistemas de manguezais, ainda que a comunicação com o mar seja sazonal, e as águas compreendidas entre a costa e a linha de base reta, ressalvado o disposto em acordos e tratados de que o Brasil seja parte;

XIV - águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;

XV - alto-mar: a porção de água do mar não incluída na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores e continentais de outro Estado, nem nas águas arquipelágicas de Estado arquipélago;

XVI - mar territorial: faixa de 12 (doze) milhas marítimas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Brasil;

XVII - zona econômica exclusiva: faixa que se estende das 12 (doze) às 200 (duzentas) milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial;

XVIII - plataforma continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 (duzentas) milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância;

XIX - defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes;

XX - (VETADO);

XXI - pescador amador: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos;

XXII - pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica.

CAPÍTULO III

DA SUSTENTABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PESQUEIROS E DA ATIVIDADE DE PESCA

Seção I

Da Sustentabilidade do Uso dos Recursos Pesqueiros

Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

I - os regimes de acesso;

II - a captura total permissível;

III - o esforço de pesca sustentável;

IV - os períodos de defeso;

V - as temporadas de pesca;

VI - os tamanhos de captura;

VII - as áreas interditadas ou de reservas;

VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;

IX - a capacidade de suporte dos ambientes;

X - as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;

XI - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício do seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerça a atividade pesqueira de forma artesanal.

O projeto intenta inserir como defeso além da paralisação para reprodução e ou recrutamento para a preservação da espécie, as paralisações das atividades pesqueiras devido a fenômenos naturais ou acidentes.

O Projeto será avaliado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Quanto aos aspectos referidos no art. 54 do Regimento Interno, deverão apreciá-lo as Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, assegura ao pescador artesanal o direito ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso da atividade pesqueira para a preservação da espécie.

O Seguro defeso situa-se na confluência das políticas sociais e ambientais definidas após a Constituição Federal de 1988 no Brasil. É uma assistência financeira temporária concedida ao pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, que teve suas atividades pesqueiras paralisadas para a preservação da espécie.

Ele ampara os pescadores artesanais, impedidos de subsistir com seu trabalho durante certo

período do ano. Além disso, oferece proteção às espécies marinhas, fluviais e lacustres que integram o ecossistema do país.

Entretanto, como bem colocado o nobre autor do projeto, o Deputado André Figueiredo, há outras situações não contempladas no referido diploma legal que frequentemente levam muitos pescadores e suas famílias a viverem situações dramáticas quando impedidos de obter seu sustento habitual, não contando com qualquer amparo por parte do Poder Público. É o caso, por exemplo, da interdição de áreas pesqueiras tradicionais por motivos diversos, como a realização de grandes obras ou em decorrência da contaminação das águas, ou fenômenos naturais como as estiagens prolongadas, derramamento de óleo ou de outras substâncias.

Assim, devido à legislação, os pescadores ficam completamente vulneráveis, uma vez que não conseguem manterem-se economicamente ativos com a venda da produção e não são amparados pelo Governo, pois, não se trata, nesse caso, de período de defeso.

Dito isto, defendemos a alteração da legislação para proteger os pescadores de todo o país incluindo na legislação o pagamento do seguro desemprego a esses trabalhadores no período de intempéries climáticas, como a estiagem prolongada.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.312, de 2014, e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2015.

Deputado ZÉ SILVA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.312/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson

Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Zé Silva, Alexandre Baldy, Beto Rosado, Domingos Sávio, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Marcelo Aro, Márcio Marinho, Marcos Montes, Mário Heringer, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Rocha e Ronaldo Benedet.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado Luis Carlos Heinze
Presidente em exercício

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O presente projeto tem o objetivo de alterar o conceito de período de defeso constante da Lei nº 10.779, de 15 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.*

Em sua justificativa, o autor, Deputado André Figueiredo, alega que a mudança no conceito do período do defeso se faz necessária na medida em que o seguro-desemprego nesse caso visa a *conciliar medidas de proteção dos recursos naturais e sustento dos pescadores e suas famílias no período de suspensão da atividade. Entretanto, há outras situações não contempladas no referido diploma legal que frequentemente levam muitos pescadores e suas famílias a viverem situações dramáticas quando impedidos de obter seu sustento habitual, não contando com qualquer amparo por parte do Poder Público. É o caso, por exemplo, da interdição de áreas pesqueiras tradicionais por motivos diversos, como a realização de grandes obras ou em decorrência da contaminação das águas, ou fenômenos naturais como as estiagens prolongadas, derramamento de óleo ou de outras substâncias. É o que se denomina caso fortuito ou força maior.*

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

A CAPADR, em reunião ordinária realizada no dia 24 de junho de 2015, aprovou unanimemente o projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Silva.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De fato, como afirma o autor do projeto, há várias outras situações, além da preservação da espécie (por motivação de reprodução e/ou recrutamento) que impedem o pescador profissional artesanal de exercer sua atividade, como os fenômenos naturais e os acidentes.

São casos de fenômenos naturais, as secas, e de acidentes, os vazamentos de óleo de navios, que impedem a atividade pesqueira, além dos impactos ambientais resultantes das grandes obras promovidas pelo Poder Público, como as barragens, que reduzem de forma drástica a quantidade das espécies.

Este ano, em março, houve um vazamento de óleo no Estado do Rio de Janeiro, em Mangaratiba, na Costa Verde. O óleo da empresa da Transpetro vazou no terminal da Baía da Ilha Grande, em Angra dos Reis, causando prejuízos na região, principalmente por impedir o exercício da atividade de captura de espécies marinhas.

Além de justa, a alteração na Lei nº 10.779, 2003, visa também a adaptar o texto do § 2º do seu art. 1º ao estabelecido na Lei nº 11.959, de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. Para essa lei, considera-se defeso a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, **bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes.**

No entanto, apesar de concordarmos totalmente com o teor do projeto, entendemos que a redação, tanto com relação à ementa, quanto ao novo conceito de defeso sugerido para o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, deva ser mais clara para que seja alcançado o objetivo proposto.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.312, de 2014, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

EMENDA MODIFICATIVA 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, a fim de ampliar o conceito de defeso.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS

EMENDA MODIFICATIVA 2

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

*“Art. 1º.....
.....*

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o tempo fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA de paralisação temporária da captura de espécie marinha, fluvial ou lacustre a que se dedique o pescador, por motivo de:

I – preservação da espécie para reprodução e/ou recrutamento;

II – fenômenos naturais ou acidentes.

.....(NR)”

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 7.312/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e André Figueiredo - Vice-Presidentes, Bebeto, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Erika Kokay, Gorete Pereira, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Ademir Camilo, Alice Portugal, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Maria Helena e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

EMENDAS ADOTADA PELA CTASP

PROJETO DE LEI Nº 7.312, DE 2014

EMENDA MODIFICATIVA 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego,

durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, a fim de ampliar o conceito de defeso.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA 2

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o tempo fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA de paralisação temporária da captura de espécie marinha, fluvial ou lacustre a que se dedique o pescador, por motivo de:

I – preservação da espécie para reprodução e/ou recrutamento;

II – fenômenos naturais ou acidentes.

.....(NR)”

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente

FIM DO DOCUMENTO